



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.052, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 209/2021  
OF N.º 399/2021/SG/PR**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (97)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A finalidade de que trata o **caput** poderá consistir na:

I - prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

II - cobertura dos riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor; e

III - participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão preferência no atingimento da finalidade do fundo de que trata o **caput**, sem prejuízo das outras Regiões.” (NR)

“Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

§ 2º O fundo a que se refere o **caput**:

I - terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora; e

II - será sujeito de direitos e obrigações próprias.

§ 3º A instituição administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os deveres e obrigações necessários à consecução de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 4º A instituição administradora e os cotistas não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 5º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

§ 6º Na hipótese de resgate total ou parcial de cotas de que trata o § 5º, será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 7º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora em conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 8º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.” (NR)

“Art. 33. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao Conselho de que trata o art. 35.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 1967.

.....” (NR)

“Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o art. 32-A, poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no **caput** poderão ser objeto de contratação única.” (NR)

“Art. 34. O patrimônio do fundo poderá ser constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão

e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias;

V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

“Art. 34-A. Aplica-se ao fundo de que trata o art. 32, o disposto no art. 31.” (NR)

“Art. 34-B. O estatuto do fundo de que trata o art. 32 disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo na contratação das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - os procedimentos para seleção dos projetos apoiáveis;

V - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VI - a contratação de serviços técnicos especializados;

VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I;

VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

IX - os riscos a serem cobertos pela garantia;

X - as formas de cobertura da garantia do fundo;

XI - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura;

XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários;

XIII - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

XIV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

XV - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

XVI - a forma de habilitação de outras instituições para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada; e

XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo.” (NR)

“Art. 35. Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 2º Estão incluídos no limite de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) de que trata o **caput** do art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012, os recursos já utilizados pela União para a integralização de cotas do fundo de que trata o referido artigo até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....  
§ 5º O **de credere** das operações de que trata este artigo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 6º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação.” (NR)

“Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§ 4º .....

.....  
II - o **de credere** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional.

.....” (NR)

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II - 1% (um por cento) ao ano, a partir de 1º julho de 2021;

III - 0,9% (nove décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

IV - 0,8% (oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

V - 0,7% (sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

VI - 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025; e

VII - 0,5% (nove décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o **caput** poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 15. Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a financiamento de projetos:

I - para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - de ciência, tecnologia e inovação.

§ 16. Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecido incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 17. Na proposta de que trata o **caput** será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País." (NR)

"Art. 1º-C O **del credere** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - da Lei nº 10.177, de 2001:

a) do art. 1º-A:

1. os incisos I a VI do **caput**;

2. os § 1º a § 6º; e

3. os § 8º a § 12; e

b) o art. 2º; e

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

## ANEXO I

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo dos encargos financeiros e bônus de adimplência:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times Juros Prefixados da TLP)]^{\frac{DU}{252}} - 1$$

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária

BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Desequilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = dias úteis

Art. 2º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de

R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - o Fator de Localização (FL), assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o **caput** deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante deste Anexo.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do **caput** deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R\$ 4,8 milhões até R\$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.
Médio	Acima de R\$ 16 milhões até R\$ 90 milhões	3,5% a.a.	1,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 90 milhões	2,5% a.a.	1,25% a.a.	0% a.a.

EMI nº 00009/2021 MDR ME

Brasília, 18 de Maio de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a Medida Provisória que visa a constituição de um mecanismo com objetivo de viabilizar a prestação de serviços públicos e o fornecimento de infraestrutura, prioritariamente, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio de parcerias com o setor privado pela alteração de dispositivos da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autorizam a União a participar de fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados à projetos de infraestrutura.

2. Além disso, a medida visa também alterar trechos das Leis n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e n. 9.126, de 10 de novembro de 1995, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), a fim de promover um reequilíbrio entre as receitas e as despesas desses Fundos, haja vista os últimos resultados e os impactos negativos que os Fundos Constitucionais têm proporcionado para o resultado fiscal da União.

3. As modificações propostas no âmbito do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), regido pela Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, visam modificar as finalidades desse Fundo, além de racionalizar seu modelo de governança, de modo a transformá-lo em um instrumento que possibilite a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, atuando desde o financiamento dos serviços técnicos para modelagem dos projetos até o arranjo das garantias e das fontes de recursos necessárias.

4. A realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos aqui, não apenas como os serviços públicos previstos em lei mas todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado. Como exemplos, podemos citar os seguintes serviços: iluminação pública, saneamento básico, mobilidade urbana, gestão e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos e gestão de ativos públicos, como praças e parques.

5. Apesar do constatado benefício das parcerias entre o setor público e privado, as dificuldades na estruturação e desenvolvimento de projetos têm sido apontadas pelos gestores como um dos principais entraves na realização dessas parcerias. Isto é, apesar da maior parte dos entes conseguir identificar projetos com potenciais, a baixa capacidade técnica de pessoal próprio faz com que não haja continuidade e as dificuldades ficam evidentes no momento da elaboração ou mesmo da contratação dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos.

6. É neste contexto, que a presente Medida Provisória apresenta um conjunto de medidas para dar efetividade à alocação dos recursos do atual Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE) em infraestrutura e serviços públicos com foco nas seguintes linhas de atuação que visam compor todo o

ciclo de investimentos em infraestrutura:

- a) participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- c) estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; e
- d) concessão de garantias.

7. Nesse novo formato proposto o fundo passará a atuar como parceiro do mercado de capitais, no formato de investimento indireto, como investidor âncora em fundos de investimento destinados ao financiamento de projetos de infraestrutura (a taxas de mercado) bem como para eliminar os dois principais entraves que restringem o potencial de concessões e PPPs no Brasil, principalmente de estados e municípios, por meio da disponibilização de recursos para estruturação e desenvolvimento de projetos para concessões e PPPs de infraestrutura e serviços públicos e pela concessão de garantias destinadas à cobertura dos riscos relacionados ao descumprimento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em projetos resultantes de parcerias público-privadas. Esses mecanismos permitirão que os projetos estruturados estejam aptos a captar múltiplas formas de financiamento via mercado de capitais incentivando o apoio via capital de risco, atraindo novos investidores e aumentando o funding disponível para os investimentos necessários para o desenvolvimento das regiões mais deprimidas socioeconomicamente do país.

8. O novo fundo atuará de forma complementar aos Fundos Constitucionais de Financiamento e aos Fundos de Desenvolvimento Regional, alavancando o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio da atração do capital privado.

9. Desse modo, o Art. 1º da proposta altera os dispositivos da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, que dispõem sobre o regramento legal do atual Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE).

10. Assim, o Art. 32 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012 ganha nova redação com a alteração da finalidade do fundo e as modalidades para sua execução:

- a) prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas;
- b) cobertura dos riscos por meio de instrumentos garantidores, inclusive a participação em fundo garantidor; e
- c) participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

11. O texto incluído na Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012 pelo Art. 32-A traz os detalhes de como será realizada a administração, o funcionamento, além da definição da natureza jurídica, a forma como será a representação, a constituição do patrimônio e o estabelecimento do estatuto do Fundo.

12. Seu § 1º estabelece que as cotas do Fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado.

13. O § 2º define que o Fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição gestora contratada e dos cotistas.

14. Os § 3º a 7º detalham o regramento do fundo, especialmente quanto às obrigações do fundo, da entidade administradora e dos cotistas.

15. A nova redação do Art. 33 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012 estabelece as condições de participação da União no fundo e sua representação na assembleia de cotistas.

16. O regramento introduzido pelo Art. 33-A autoriza que as entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital e municipal poderão contratar diretamente, mediante dispensa de licitação, a instituição administradora, de que trata o Art. 32-A, ou outras instituições por ela habilitadas para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, eliminando o gargalo de estruturação de projetos existente no país.

17. O Art. 34 prevê que o patrimônio do fundo que será constituído: I - pela integralização de cotas; II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais; III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado; IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias; V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

18. O Art. 34-A confirma a aplicação do Art. 31, que dispõe que os rendimentos auferidos pelo fundo não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

19. O Art. 34-B descreve que o estatuto do fundo disporá sobre: I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado; II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo; III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto; IV - os procedimentos para seleção dos projetos apoiáveis; V - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; VI - a contratação de serviços técnicos especializados; VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I; VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo; IX - os riscos a serem cobertos pela garantia; X - as formas de cobertura da garantia do fundo; XI - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura; XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários; XIII - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários; XIV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo; XV - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; XVI - a forma de habilitação de outras instituições para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada; e XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo.

20. Já o Art. 35 dispõe sobre o Conselho do fundo, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

21. Sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), são sugeridas alterações na legislação desses Fundos com o objetivo de reduzir a taxa de administração devida aos bancos administradores, flexibilizar o processo de definição dos encargos financeiros e do credere pago aos bancos administradores, de maneira que o Conselho Monetário Nacional (CMN) possa deliberar sobre esses valores de acordo com a conjuntura econômica e conforme eventuais necessidades de ajustes.

22. Assim sendo, no artigo 3º da MP, foram propostos a inclusão de dois parágrafos no art. 9º da Lei 7.827, de 1989, a fim de assegurar que o del credere das instituições financeiras beneficiárias dos repasses seja estabelecido pelo CMN por meio de proposta do MDR, além de aclarar que o risco dessas operações deverá ser assumido integralmente por essas instituições, sem a necessidade de que os bancos administradores precisem assumir o risco das operações. Com isso, espera-se que ocorra um aumento do volume de recursos repassados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, haja vista que atualmente esses recursos estão bastante concentrados nesses bancos.

23. Adicionalmente, propõe-se neste artigo que o del credere devido aos bancos administradores em operações de risco exclusivo do banco passe a ser fixado pelo CMN, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. Entende-se que eventual reajuste desse percentual, hoje fixado na Lei em 6% ao ano, além de assegurar um maior alinhamento entre os valores definidos para os Fundos Constitucionais em relação àqueles definidos para outras fontes de financiamento, possibilitará o aumento da remuneração do FNO, FNE e FCO, que poderá ser revertido para novas operações.

24. Posteriormente, há a alteração do inciso II do artigo 17-A., no sentido de reduzir já para o segundo semestre de 2021 a taxa de administração devida aos bancos administradores de 2,1% a.a. para 1% a.a, com a previsão de uma redução escalonada de 0,1% a.a. a partir do exercício de 2022 até o ano de 2026, alcançando ao final desse período uma taxa de administração de 0,5% a.a. Isso porque verificou-se que a redução incluída pela Lei n. 13.682, de 2018, prevista para ocorrer até 2023, não representou necessariamente em redução de despesas para os Fundos quando se compara com o valor apurado nos exercícios anteriores, ficando essa despesa em alguns casos limitada no "esbarro" da limitação prevista de 20% dos repasses da STN. Além disso, considerando que essa despesa também vem se mostrando bastante relevante no FNE e no FNO quando comparada às receitas totais desses Fundos e observando, ainda, as taxas pagas no mercado, por exemplo, a CEF na administração do FGTS, avaliou-se ser necessária uma adequação da taxa de administração atualmente paga pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

25. Além disso, propõe-se também alteração no § 3º do art. 17-A. Nesse aspecto, observou-se que a regulamentação de uma taxa por performance do Fundo mostra-se mais interessante do que um fator que leve em consideração somente a adimplência observada nos Fundos. Observa-se que, ao promover esta alteração, a regulamentação da taxa de performance a ser paga aos bancos administradores poderá observar outros critérios além da adimplência dos Fundos, como, por exemplo, informações relativas ao desempenho da carteira e aos resultados dos Fundos.

26. Ademais, cabe registrar que, a partir da publicação da Lei n. 13.682, de 19 de junho de 2018, os encargos financeiros e bônus de adimplência das operações não-rurais com recursos dos Fundos Constitucionais passaram a ser definidos conforme metodologia fixada na Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Essa alteração ocorrida na legislação dos Fundos, além de engessar o processo de definição das taxas de juros, tornando-as inflexíveis, retirou do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) a prerrogativa para a proposição dessas taxas, ceifando o objetivo institucional macro da pasta, qual seja, a proposição e adoção de medidas que fomentem a diminuição das desigualdades regionais, por meio da promoção do desenvolvimento econômico-social.

27. Assim, no intuito de se aprimorar o processo de definição desses encargos financeiros, propõe-se no artigo 4º as alterações legais de forma que a definição das taxas de juros das operações não-rurais com recursos do FNO, FNE e FCO voltem a ser definidas pelo CMN, por meio de proposta do MDR, como vinha acontecendo até 2018. Portanto, com essa modificação, retira-se da Lei a diferença que existe no processo de estabelecimento das taxas para operações rurais e não-rurais.

28. No artigo 5º, como forma de garantir uma melhor remuneração aos Fundos, sob gestão do MDR, propõe-se a alteração da Lei n. 9.126, de 10 de novembro de 1995, para que os saldos

diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste e do Fundo de Investimentos da Amazônia, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, sejam remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil, não mais à taxa extra-mercado que representa cerca de 95% da taxa Selic.

29. Ademais, considerando a necessidade de se estabelecer dispositivos para a transição acerca das alterações propostas para os Fundos Constitucionais, no que se refere ao del credere e aos encargos e bônus de adimplência a serem definidos pelo CMN, tem-se o artigo 6º na proposta de Medida Provisória. Observa-se, nesse artigo, que, enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula atualmente vigente, Anexo I da Medida Provisória. Já no Anexo II, estabelece o limite do del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

30. Importante ressaltar que a definição desses dispositivos é imprescindível porque evita que os beneficiários dos recursos desses Fundos sejam prejudicados com eventual paralisação das contratações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, haja vista a necessidade do CMN definir, por meio de proposta do MDR, os encargos e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos desses Fundos, bem como o del credere das instituições financeiras nessas operações.

31. No Art. 7º, trata-se do rol de dispositivos a serem revogados na Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

32. Finalmente, o art. 8º da medida provisória determina sua entrada em vigor na data de publicação, dada a urgência da medida, principalmente em vista do potencial ganho fiscal já no exercício corrente.

33. Com a aprovação dessa Medida, estima-se um aumento no Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de R\$ 715,7 milhões em 2021, R\$ 1.923,4 milhões em 2022 e R\$ 2.350,1 milhões em 2023. Em decorrência desse aumento, estima-se impacto positivo nesses Fundos e no Resultado Primário do Governo Central de R\$ 708,5 milhões em 2021, R\$ 1.846,7 milhões em 2022 e R\$ 2.179,5 milhões em 2023.

34. Quanto aos requisitos legais de urgência e relevância, estes se encontram presentes na imperiosa necessidade de se garantir a contínua execução da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, uma política de Estado presente inclusive no art. 21 inciso IX da Constituição Federal, bem como em face da atual condição orçamentária e fiscal brasileira, tornando-se indispensável e inevitável efetivação de mudanças na atual forma de promoção do desenvolvimento das regiões, passando o Estado do papel de executor para o de indutor ou promotor dos meios e recursos necessários juntamente à iniciativa privada para a consecução da ordem constitucional.

35. A urgência da medida, por seu turno, se justifica face à necessidade de viabilizar a reestruturação do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), regido pela Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, com o objetivo de garantir, por meio dele, mecanismos efetivos de alocação de recursos para investimentos que promovam o desenvolvimento das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, além da necessidade de se promover um reequilíbrio entre as receitas e despesas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, principalmente ao verificar que, no longo prazo, a manutenção do cenário atual pode comprometer a sustentabilidade financeira desses Fundos, sendo, portanto, indiscutível a urgência das alterações propostas por esta Medida Provisória.

36. São essas as razões que justificam a Medida Provisória que submetemos para sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 209

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que “Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995”.

Brasília, 19 de maio de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012**

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 786, de 12/7/2017, convertida na Lei nº 13.529, de 4/12/2017](#))

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo;

VI - riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII - riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

VIII - projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015](#))

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o inciso IV do § 7º deste artigo, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão beneficiar-se das coberturas do fundo, desde que: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 786, de 12/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017](#))

I - não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. ([Inciso com redação](#)

dada pela Medida Provisória nº 786, de 12/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017)

§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

.....  
.....

## **LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **III - Dos Recursos e Aplicações**

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

§ 1º Para os efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de compensar a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 será cobrado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito praticadas com recursos do FCO, não aplicada a respectiva isenção de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.076, de 28/10/2020](#))

§ 2º Relativamente às operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, a alíquota do IOF será a mesma alíquota incidente nas demais operações de crédito não isentas sujeitas ao referido imposto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.076, de 28/10/2020](#))

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a

outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.  
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

II - o "del credere" das instituições financeiras: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-

mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II; ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

#### IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

#### V - Da Administração

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro- Oeste; ([Inciso com redação pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

II - Ministério da Integração Nacional; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001)

---

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995) (Vide art. 15 da Lei nº 10.177, de 12/1/2001)

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

I - 3% (três por cento) ao ano, no exercício de 2018; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

II - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2019; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

III - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2020; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

IV - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o *caput* deste artigo, serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A desta Lei; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6ºA da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995. (Parágrafo acrescido pela Medida

Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 4º A taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo somada à remuneração de que trata o § 2º deste artigo ficam limitadas, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo e ao percentual de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertido e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º deste artigo, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

## VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte

.....  
.....

## LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

(FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

I – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

IV - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008*) (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). (*Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 5º (*Revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 7º (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28/9/2016*)

Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, *pro rata die*, considerados os seguintes componentes: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

V - o Fator de Localização (FL), assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante do Anexo desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do *caput* deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do *caput* deste artigo e o limite a que se refere o § 3º deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2019, e a partir dessa data passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de 20% (vinte por cento). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza

econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º deste artigo poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do *caput* e no § 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019](#))

§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o *caput* e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019](#))

§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o § 10 deste artigo. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019](#))

§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º deste artigo ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019](#))

§ 13. O Ministério da Fazenda publicará na internet até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerados o custo de captação do governo federal e o valor devido pela União; e

II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019)

Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

Art. 1º-C. O *del credere* do banco administrador, limitado a 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A desta Lei, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão considerados os seguintes entes federativos:

I - FNO: Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III - FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertido e transformado em § 2º pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições: (Vide Decreto nº 3.728, de 12/1/2001)

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários de advogados;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º, com a incidência dos bônus estabelecidos no seu § 5º;

IV - prazo: até dez anos, acrescidos ao prazo final da operação, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.437, de 25/4/2002](#))

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 31 de março de 2003 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.646, de 28/3/2003](#)) (Vide art. 11 da Lei nº 10.696, de 2/7/2003)

.....  
.....

## LEI N° 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. ([Artigo com redação pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

.....

.....

## **LEI N° 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nos 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A TLP será calculada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A taxa de juros a que se refere o art. 3º desta Lei e o seu fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação da TLP a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis, limitada a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.

§ 1º O BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O BNDES encaminhará, mensalmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), os extratos das movimentações diárias dos recursos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na forma e na periodicidade definidas pelo referido Conselho.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

## CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auí figura, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, auí figura, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no

inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 17. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

§ 18. *(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

.....  
.....

Ofício nº 132 (CN)

Brasília, em 24 de maio de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Ruthier de Sousa Silva  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que “Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995”.

À Medida foram oferecidas 97 (noventa e sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148516”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148516).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1052, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	001; 040; 041; 042; 043; 044
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	002
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	003
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	008; 027; 036
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	010; 011; 012
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	013
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	014; 015
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	016
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	017; 018; 019; 020; 021; 022; 028; 048
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	023; 024; 047
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	025
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	026
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 037; 056; 057; 058; 059; 065; 066; 069
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	038; 039
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	045
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	046
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	049; 053; 055; 070
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	050; 051
Deputada Federal Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE/AC)	052
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	054

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	060; 061
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	062; 088; 089
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	063; 064
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	067
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	068
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	071; 072
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	073
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	074
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	075; 076
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	077
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	078
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	079; 080; 081; 082
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	083; 084; 085; 086; 087
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	090; 091; 092
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	093; 094
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	095; 096; 097

**TOTAL DE EMENDAS: 97**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 32 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

Art. 1º .....

.....

“§ 3º O poder público deve divulgar, quando cabível, periodicamente em sítio eletrônico de amplo acesso no mínimo as seguintes informações acerca das concessões e parcerias público-privadas, financiadas por recursos do fundo, na forma do regulamento:

- I - os benefícios aos cidadãos;
- II - a relação custo/benefício;
- III - os valores investidos pelas partes, público e privada;
- IV - o cronograma e a execução física e financeira;
- V - o detalhamento dos valores previstos e arrecadados pelas partes envolvidas, público e privada; e
- VI - os relatórios de avaliação das concessões e PPPs.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os dias o cidadão passa por um pedágio ou utiliza algum serviço que lhe é cobrado na forma de tarifas, com a justificativa de que a parceria com o setor privado é a melhor solução.

A emenda que propomos obriga que as partes envolvidas nessa parceria (público-privada) divulgue de forma plena e ampla os termos firmados e o retorno do serviço ao cidadão. Desse modo, privilegia o princípio da transparência, promove a prestação de contas e incentiva o controle social.

Dianete do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

**Sala das Sessões,      de maio de 2021**

**Sidney Leite**  
**Deputado Federal/PSD-AM**



## **COMISSÃO MISTA**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

## **EMENDA SUPRESSIVA N°**

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

## § 5º Excluir

## §6º Excluir

"Art. 9º- Excluir

§ 4°

## II - Excluir

"Art. 17-A. Excluir

## II - Excluir

## § 2º Excluir

### § 3º Excluir

§ 5º Excluir



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Silvia Cristina - PDT/RO**

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º- Excluir

I - Excluir

II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do caput ;- Excluir

2. os § 1º a § 6º; e Excluir

3. os § 8º a § 12; e Excluir

b) o art. 2º; e Excluir

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1. Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2. Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão,



mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3. Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória**.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

**O novo Fundo não** é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) **possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda para suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada **SILVIA CRISTINA**



MPV 1052  
00003

SENADO FEDERAL

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

*Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

### EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º .....

.....  
§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil



## SENADO FEDERAL

(BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o



## SENADO FEDERAL

desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, em maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§4º.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....  
§ 5º Excluir

§6ºExcluir

"Art. 9º-Excluir

.

.....  
§ 4º .....

.....  
II - Excluir

"Art. 17-A. Excluir

II - Excluir

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

§ 16. Excluir



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 17. Excluir

"Art. 1º- Excluir

I - Excluir

II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do **caput** ;- Excluir

2. os § 1º a § 6º; e Excluir

3. os § 8º a § 12; e Excluir

b) o art. 2º; e Excluir

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º .....

.....  
§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....” (NR)



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II - 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado,



## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 3º e o art.4º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao **del credere**. Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O *del credere* é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

**Deputado Bira do Pindaré**  
**PSB/MA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no Art. 7, II, "a", 3 da MPV 1052, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP revoga o disposto nos parágrafos 8º ao 12º da alínea IV do art.1-A da Lei 10.177 de 2001. Isso implica na eliminação de possibilidade de subvenção sob a forma de equalização para o financiamento de projetos de infraestrutura com recursos dos fundos constitucionais.

Um dos maiores desafios do país em termos de serviço público é a ampliação do acesso ao tratamento de esgoto e fornecimento de água. Recentemente a elaboração de um novo margo regulatório para o setor de saneamento tornou viável a estruturação de novas concessões que terão como meta a ampliação do acesso ao serviço de saneamento nas suas respectivas áreas de atuação. Na região nordeste, dados do instituto ‘Trata Brasil’ indicam que apenas 33,7% das residências têm acesso a tratamento de esgoto. No Norte esse percentual é ainda menor, com 22%. As novas concessões serão indispensáveis para melhorar a performance desse indicador.

Contudo, vale observar que os projetos de saneamento em regiões carentes, sobretudo no Norte e Nordeste do país, envolvem riscos e custos que implicam a eventual necessidade de subvenções ao financiamento de investimentos.

A remoção dos dispositivos legais que asseguravam a possibilidade de subvenção a esse tipo de investimento em infra pode colocar em risco investimentos que seriam essenciais para a melhoria de vida de populações carentes ou, até mesmo, inviabilizar a expansão de programas de acesso à saneamento, que recentemente, graças ao novo marco, tornaram-se foco de grande esforço político para serem viabilizados.

Visando o aprimorando da matéria, peço apoio para acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB-SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de dezembro de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta**

**data**, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§4º.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

- I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
- II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da

Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

---

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....  
§ 5º Excluir

§6ºExcluir

"Art. 9º-Excluir

.

.....  
§ 4º .....

.....  
II - Excluir

"Art. 17-A. Excluir

II - Excluir

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º- Excluir

I - Excluir

II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do **caput** ;- Excluir

2. os § 1º a § 6º; e Excluir

3. os § 8º a § 12; e Excluir

b) o art. 2º; e Excluir

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória**.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a

previsão expressa do texto constitucional quanto ao artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052/2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA N°**

Art. 1º O Art. 35 da Medida Provisória nº 1052, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35 Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32, órgão colegiado que terá sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal e cuja composição será aprovada por maioria absoluta do pleno da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, após oitiva dos indicados.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda levar para a CCJ do Senado o poder de aprovar os nomes indicados pelo Poder Executivo para compor o conselho do fundo criado pela Medida Provisória.

Com efeito, é salutar que integrantes de conselhos gestores de fundos com valores monetários tão vultosos como 11 bilhões de reais passem pelo crivo do parlamento, até mesmo para que a responsabilidade do Presidente da República em efetuar a indicação seja compartilhada com aquela comissão permanente do Senado Federal.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

**Deputado IGOR TIMO  
Podemos/MG**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 1º-A, da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória; e a alínea “a”, do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece critérios para a cobrança de encargos financeiros incidentes sobre financiamentos de operações de crédito não rural. Atualmente, são aplicados redutores com base no tipo da operação, finalidade, porte do credor, renda domiciliar do local do investimento, e localização em municípios considerados prioritários.

Tal sistemática garante que as regiões que mais necessitam de investimentos possam usufruir de encargos financeiros inferiores àquelas já desenvolvidas, auxiliando na redução dos desequilíbrios regionais e estimulando a aplicação de recursos em áreas mais vulneráveis.

Contudo, a Medida Provisória busca retirar tais regras do texto legal, delegando as decisões ao Conselho Monetário Nacional (CMN), com base em proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. Pela grande relevância do tema, acredito que não deva ser uma decisão discricionária do Conselho Monetário, formado exclusivamente por integrantes da área econômica.

A fixação em lei dos redutores garante que governos futuros não tentarão excluir os benefícios concedidos às áreas menos desenvolvidas por meio de uma simples resolução do CMN. Assim, proponho excluir as modificações realizadas ao art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, retornando ao texto vigente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao § 3º do art. 17-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
“Art. 17-A.....

.....  
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance.

””

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n. 1.052, de 2021, altera a sistemática de pagamento da taxa de administração devida aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzindo, progressivamente, até 2023 os percentuais a serem pagos às instituições financeiras.

Tal movimento, iniciado pela Medida Provisória n. 812, de 2017, é bastante positivo, pois melhora o resultado dos Fundos, abrindo espaço para a ampliação dos financiamentos às atividades produtivas, ao mesmo tempo em que ajusta as taxas de administração à nova realidade de juros mais baixos na economia brasileira.

Contudo, apesar desse movimento, a taxa de performance paga aos bancos não foi alterada, permanecendo no elevado valor de 20%. Entendemos que sua redução ao patamar de 10% seguirá sendo um incentivo importante para o aprimoramento da governança dos bancos com vistas à redução da inadimplência, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento dos recursos disponíveis para novos empréstimos pelos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**EMENDA N° DE 2021  
(À MP 1052/2021)**

Suprime-se os seguintes itens da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

- Art. 3º
- Art. 4º
- Art. 5º
- Art. 6º
- Incisos I, II, alínea a, itens 1, 2, 3 e alínea b do Art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.682/2018, originária da MP 812/2017, já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro, definindo sumariamente três objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023, saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo - TLP - implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP **não cumprem os requisitos de relevância e urgência previstos na Constituição.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, com juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos Fundos possuem



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entendemos que se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista que a previsão expressa na Carta Magna, quanto do artigo 34º, § 10, quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

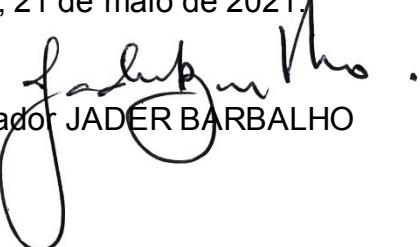
O novo Fundo não será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição, assim deve ser tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

## **EMENDA Nº**

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º .....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNE, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

..”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Nordeste, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Nordeste por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



**DEPUTADO ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA N°**

O art. 33-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, incluído pelo art. 1º da presente Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o art. 32-A, poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.*

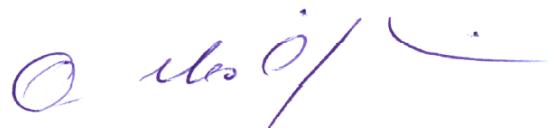
*Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput só será efetivada com a devida fundamentação e publicidade a ser feita pela instituição administradora.”*

**JUSTIFICATIVA**

A obrigatoriedade das licitações públicas está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). O objetivo é dar mais segurança aos atos da administração que incorre em despesas. Porém, existem duas hipóteses em que a contratação de uma empresa é efetuada de modo direto com Administração, sem a necessidade de realizar uma licitação com todo procedimento comum. Uma delas é a “Inexigibilidade de Licitação”, também conhecidas como “contratação direta”. Assim como no procedimento comum de uma licitação, ao firmar um contrato administrativo através da contratação direta, será exigido que os princípios administrativos previstos na Lei de Licitações sejam respeitados.

Para que a contratação direta possua validade jurídica, é fundamental que ocorra a motivação fundamentada do ato administrativo, que é efetuada pela Administração. É nesse sentido que vêm a nossa emenda. Apesar de sabermos que já está implícito que tal decisão deva ser fundamentada, acreditamos ser salutar especificar novamente esta necessidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



Deputado **Arnaldo Jardim**  
CIDADANIA/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, as seguintes alterações no §3º do art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

*“§ 3º Os encargos financeiros deverão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:*

*I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis*

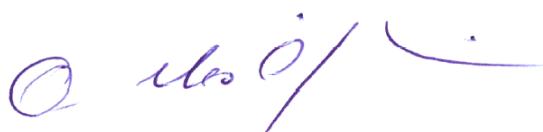
*II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;*

*III – atendimento de demandas de populações mais vulneráveis.”(NR)*

**JUSTIFICATIVA**

As políticas de desenvolvimento devem levar em conta a necessidade de se tratar diferentemente populações, setores ou atividades econômicas que visam atender demandas com maior impacto social e ambiental. Sabemos que os encargos financeiros são parte decisiva na composição de custos de qualquer projeto. Quando pensamos em desenvolvimento regional e nos recursos distribuídos pelos Fundos Constitucionais, devemos nos balizar por estes princípios de remunerar as instituições financeiras de acordo com as características dos projetos suportados. O parágrafo 3º da Lei 10177/2001 já prevê isso. Mas achamos necessários ir um pouco mais além. Em primeiro lugar, acreditamos ser imperativo que os encargos financeiros sejam reduzidos em determinados operações. Os incisos do referido §3º já definem duas situações: o financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis e o financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação. Acreditamos que devemos incluir o atendimento de demandas de populações mais vulneráveis nesse rol. Em um país de desigualdades abjetas é primordial que priorizemos as populações mais vulneráveis em todas as políticas públicas.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



Deputado **Arnaldo Jardim**  
CIDADANIA/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA Nº**

O inciso I do art. 1-C da Lei nº 10177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º-C. O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:*

*I - fica limitado a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e*

....."

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, define que as instituições financeiras de caráter regional são responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento em programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Além da remuneração paga pela administração dos recursos dos fundos, as instituições financeiras recebem del credere, pela assunção dos riscos, nos financiamentos concedidos, que deve estar contido nos encargos financeiros cobrados do tomador do empréstimo. No caso de operações com risco exclusivo do banco, este recebe del credere de até 6% ao ano e não há pagamento de taxa de administração. Nas operações de risco compartilhado, o del credere limita-se a 3% ao ano.

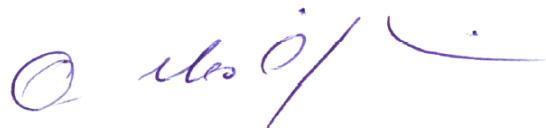
Estudo<sup>1</sup> indica que à definição de *del credere* superior ao risco de crédito assumido pelas instituições financeiras. Atualmente, as instituições financeiras fazem jus à remuneração de até 6% ao ano, quando assumem o risco exclusivo, e de até 3% ao ano quando compartilham o risco com o fundo. Nesse sentido, a alteração proposta pela Medida Provisória carece de maior vigor no intuito de diminuir essa defasagem. Diante

---

<sup>1</sup> Fundos Constitucionais de Financiamento: Uma Análise dos Mecanismos de Remuneração das Instituições Financeiras (1995-2013). Girley Vieira Damasceno e João Henrique Pederiva. file:///C:/Users/Marcos/Downloads/910-7076-1-PB%20(1).pdf

disso, propomos que se reduza em um ponto percentual o del credere das instituições financeiras a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA**

O parágrafo 14º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, modificado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput **deverão** ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O Art. 1º-A. Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 estabelece que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados diversos componentes. Tais encargos devem estar em consonância com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Diante disso, acreditamos que não devemos facultar ao Conselho Monetário Nacional a definição da oportunidade de se estabelecer ou não a diferenciação desses encargos e bônus de adimplência em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. Acreditamos que essa diferenciação deva ser obrigatória, cabendo ao referido Conselho estipular como ela será implementada.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA N°**

O parágrafo 3º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, modificado pelo Art. 3º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 estabelece que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a uma taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Tais taxas foram estipuladas em 1989, ano em que a Lei foi promulgada. A Medida Provisória 1.052 reduziu esses percentuais em até um terço. Entretanto, não alterou a taxa de performance dada aos bancos, que se manteve em 20%. Acreditamos que tal taxa também deve ser reduzida não só por conta da nova realidade macroeconômica do país, em comparação à época de promulgação da referida Lei, mas também por estar consentânea com a prática adotada hoje pelo mercado.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus à taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – o **del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

### JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido. Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§4º.....  
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao inciso I do art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º-C. ....**

I – fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, no caso das operações com risco integral das instituições financeiras, e a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no caso das operações com risco compartilhado.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, estabelece um limite de 5,5% para o *del credere* nas operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Essa remuneração, recebida pelas instituições financeiras que operam os recursos, representa uma compensação pelo risco de crédito a que essas instituições se expõem nas operações. Contudo, nos casos em que há risco compartilhado com o próprio fundo, o limite do *del credere* pode ser menor.

A própria MPV nº 1.052, de 2021, no anexo II de seu art. 6º, ao prever os limites para o *del credere* em diferentes tipos de operação enquanto esses percentuais não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), reconhece essa diferenciação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esta emenda explicita que os limites para o *del credere* deverão levar em conta os diferentes níveis de risco, deixando a legislação mais clara e evitando ambiguidades. Por essa razão, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

### **EMENDA Nº**

Alterem-se os arts. 32-A e 33-A da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 32-A. ....

§ 9º A administração e a representação judicial e extrajudicial do fundo a que se refere o art. 32 deverá ser atribuída a instituição financeira oficial.

§ 10 Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A.” (NR)

Art. 33-A.....

§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

§ 2º Em qualquer caso, a instituição administradora deverá ser escolhida entre as instituições financeiras oficiais.

§ 3º Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A participação de instituições financeiras na operacionalização de fundos como aqueles de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, pode ser fundamental para o alcance dos resultados econômicos e sociais esperados deles.

É que o sucesso desses fundos depende de que os seus recursos sejam direcionados a empresas e projetos viáveis, que gerarão empregos, arrecadação tributária e produzirão bens e serviços importantes para a população. E as instituições financeiras são especialistas em avaliar risco, que pode ser entendido como uma medida da viabilidade de empreendimentos.

Acontece que nem sempre os interesses das instituições financeiras e dos formuladores de política pública estarão alinhados. Por exemplo, há casos em que os fundos garantidores podem garantir até 100% do risco de operações firmadas por bancos privados. Em situações como essa, as instituições financeiras não estão expostas a risco e, assim, deixam de se preocupar com a viabilidade dos tomadores de crédito e projetos que selecionarão.

As instituições financeiras oficiais, por outro lado, não perseguem apenas resultados financeiros, mas também objetivos públicos. Por isso, o seu alinhamento a objetivos de políticas públicas é mais fácil.

Propomos, então, que as instituições administradoras do fundo de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 2012, sejam escolhidas entre as instituições oficiais.

E mais: para os investimentos nas regiões Norte e Nordeste, defendemos que as administradoras sejam as instituições regionais atuantes em cada uma daquelas regiões: respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste. Afinal, tais entidades conhecem como poucos a situação econômica e social das áreas a que, segundo o próprio art. 32 citado, deve ser dado tratamento preferencial.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DANILO FORTE

2021-6862



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprime-se o art.3º da Medida Provisória nº 1052/2021.

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória em questão altera a sistemática da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. Altera, também, as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao **del credere**.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Cabe ressaltarmos que atualmente inexistem agentes financeiros com a *expertise* e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB. O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de R\$ 1,8 bilhões em 2011 para R\$ 10 bilhões em 2020.

A medida implica em mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem os riscos se elevam. Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento às demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.

É importante salientarmos que os Fundos podem se tornar **INOPERÁVEIS** e que as instituições financeiras envolvidas podem estar condenadas à paralisia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto contamos com o apoioamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Deputado Bira do Pindaré  
PSB/MA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA Nº**

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º .....

.....  
§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

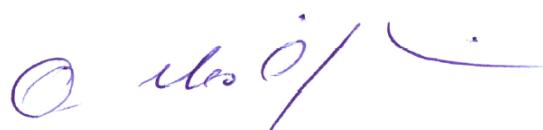
Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



DEPUTADO ARNALDO JARDIM  
CIDADANIA/SP



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA 21/05/2021	EMENDA SUPRESSIVA
--------------------	-------------------

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR <b>JULIO CÉSAR</b>	PARTIDO PSD	UF PI	PÁGINA ____/____
-----------------------------	----------------	----------	---------------------

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se o Artigo 6º e todos seus incisos.

### JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória**.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

**O novo Fundo não** é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

EMENDA SUPRESSIVA

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se o Artigo 5º e todos seus incisos.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória**.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

**O novo Fundo não** é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

\_\_\_/\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/05/2021

EMENDA SUPRESSIVA

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se o Artigo 4º e todos seus incisos.

### JUSTIFICATIVA

Trata de taxa de juros nas operações no âmbito dos fundos constitucionais. Trata da remuneração del credere para os agentes financeiros.

Trata da remuneração pela SELIC dos recursos ainda não aplicados.

Este artigo Altera a Lei 10.177 nos seguintes pontos, dentre outros:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ANEXO II – Excluir."

## JUSTIFICATIVA

a) Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

b) O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

c) Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

\_\_\_/\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA 21/05/2021	EMENDA SUPRESSIVA
--------------------	-------------------

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR <b>JULIO CÉSAR</b>	PARTIDO PSD	UF PI	PÁGINA
-----------------------------	----------------	----------	--------

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se o Artigo 3º e todos seus incisos.

### JUSTIFICATIVA

Trata da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais. A MP altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao del credere.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Justificando:

- a) Inexistem agentes financeiros com a expertise e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB.
- b) O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de 1,8 Bi em 2011 para 10 Bi em 2020.
- c) Não há previsão sobre os impactos dessas mudanças na capacidade operacional dessas instituições.

- d) Não há estudos que fundamentem essa decisão.
- e) Os Bancos não foram ouvidos sobre sua capacidade de absorver os riscos e a redução das receitas.
- f) A medida significa mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem os riscos se elevam.
- g) Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento ás demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.
- h) A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.
- i) No limite os Fundos podem se tornar INOPERÁVEIS.

\_\_\_/\_\_\_/2021  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

EMENDA SUPRESSIVA

TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se os Artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e todos seus incisos.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória**.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

**O novo Fundo não** é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

\_\_\_/\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



EMENDA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
21/05/2021

**INCLUA ONDE COUBER**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

JULIO CESAR

PSD

PI

PÁGINA  
01/01

Modificar o art. 17-A da Medida Provisória 1052/2021 e inserir a seguinte redação:

Art. 17-A: Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Nordeste – FNE, Fundos Constitucionais do Norte – FNO e dos Fundos Constitucionais do Centro Oeste – FCO farão jus a taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um decimo por cento) sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente.

**Justificação:**

Os bancos regionais cumprem um papel estratégico como instrumento de política econômica e social, o que não ocorre com os bancos privados que por natureza atuam tão somente pela maximização dos lucros a qualquer custo sem a menor obrigação constitucional quanto a realidade e ao desenvolvimento regional nas localidades de sua área de atuação. Reduzindo a taxa de remuneração dos bancos administradores dos fundos constitucionais, automaticamente virão pioras na qualidade dos serviços ofertados às populações objeto dos serviços dos bancos regionais.

05/06/2016  
**DATA**

**ASSINATURA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



EMENDA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
21/05/2021

**INCLUA ONDE COUBER**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

JULIO CESAR

PSD

PI

PÁGINA  
01/01

Modificar o art. 35 do art. 1º da Medida Provisória 1052/2021 e inserir o seguinte texto:

Art. 35- Ficam os Conselhos Deliberativo – CONDEL da SUDENE, SUDAM E SUDECO, de que trata o art. 32 responsáveis pelas competências estabelecidas na Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

**Justificação:**

Os Fundos Constitucionais, mais especificamente o FNE é responsável por mais de 60% (60 por cento) dos recursos para investimentos injetados na economia da região em que atua, que se estende do estado do Maranhão ao norte dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, possuindo seus técnicos e diretores ampla experiência e domínio na aplicação segura e com retorno assegurado dos recursos dos Fundos Constitucionais.

05/06/2016  
**DATA**

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 1052/2021.

**JUSTIFICATIVA**

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais às regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo que trata-se de um crédito muito mais simples voltado ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Assim entendemos que a supressão do art.4º da presente medida provisória faz-se necessário a fim de manter a saúde financeira dos bancos estatais que disponibilizam crédito e cumprem papel social de forma incomparável. Pedimos o apoioamento dos nobres pares a fim de aprovamos a emenda em questão.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Deputado Bira do Pindaré  
PSB



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

EMENDA SUPRESSIVA

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se o Artigo 7º e todos seus incisos.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória**.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

**O novo Fundo não** é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

\_\_\_/\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV 1052/2021)

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.682/2018, originaria da MPV 812/2017, já tratou sobre a taxa de administração dos Fundos Constitucionais e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente três objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: estabelece cronograma com redução gradual, partindo de 3% para 1,5% até 2023. Portanto, o cronograma ainda está em implantação por parte dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência, que seria um complemento para os bancos administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, a ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais: adoção da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP), implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, quando juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais geraram um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores: alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos administradores, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos

dos Fundos possuem características de longo prazo, e pode inferir também no modelo de risco dos bancos com consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que, se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto contraria a previsão expressa do § 10 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) quanto a finalidade e operação dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV 1052/2021)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º .....

.....  
§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....’(NR)

‘Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§ 4º .....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....’(NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

”

**Art. 2º** Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

‘Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme as seguintes regras:

I – para as instituições financeiras que assumirem o risco integral, será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente;

II – para as instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, será de até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.””  
(NR)

**Art. 3º** Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.” (NR)

**Art. 4º** Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

## JUSTIFICAÇÃO

Os bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia – são, constitucionalmente, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais nas regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar essas instituições e deixar as regiões sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação. Além disso, estimula a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação, esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo este um crédito muito mais simples em relação ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 anos não houve aplicação.

Com a presente emenda, optamos por retirar algumas remunerações adicionais definidas no texto original da MPV 1052/2021, a saber, as constantes nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827/1989, na forma do art. 3º da referida MPV, abaixo transcritos:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.*

Por outro lado, mantivemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa Selic, bem como antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% para iniciar em janeiro de 2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimentos no setor privado se situam entre 1,5% a 2% para fundos

mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, contando com o direcionamento do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR) e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10 do art. 9º-A da Lei nº 7.827/1989 não foi alterado pela MPV 1052/2021, o que gera uma distorção que essa emenda busca corrigir.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR



**CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o **art. 3º** e o **inciso I** do art. 7º, o **art. 4º** e o **inciso II** do art. 7º, o **art. 5º** e o **art. 6º**, todos da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

### **Justificação**

Tratar dos Fundos Constitucionais, seus índices e regras de aplicação, exige o debate no interior do Parlamento, não sendo a medida provisória o instrumento que promove isso, ainda mais em tempos de crise sanitária. Dessa forma, propomos a supressão dos artigos e incisos acima.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração

Sala das Sessões,        de maio de 2021

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o **art. 6º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, e, por consequência, os anexos I e II.

### **Justificação**

O artigo em questão só faz sentido caso se estejam viabilizados os anteriores, como já afirmamos em outras emendas, a escolha da medida provisória foi equivocada para tratar desse tema.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,        de maio de 2021

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o **art. 5º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **Justificação**

No contexto da pandemia e no processo abreviado das medidas provisórias, não entendemos que sejam os mais apropriados para discutir as regras dos fundos constitucionais.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração

Sala das Sessões,        de maio de 2021

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o **art. 4º** e o **inciso II** do **art. 7º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que alteram a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

### **Justificação**

Os Fundos Constitucionais são instrumentos importantíssimo para o desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades regionais, por isso o ideal é que seja feita uma discussão mais aprofundada no Parlamento. Não sendo as medidas provisórias capazes de proporcionar essa discussão.

Dante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,        de maio de 2021

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o **art. 3º** e o **inciso I** do art. **7º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que alteram a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

### **Justificação**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais, inclusive do *del credere*, sem o devido debate em uma medida provisória não é o mais adequado.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,            de maio de 2021

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM



MPV 1.052, de 2021

Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

“Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.”

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....  
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
.....  
§4º.....  
.....



II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e,

.....  
§ 2º Suprimir

§ 3º Suprimir

§ 5º Suprimir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I - As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II - As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.



## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

---

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.

Bem como, mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.



Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Para preservar a capacidade de investimento público em infraestrutura produtiva e fortalecer os fundos constitucionais e os bancos oficiais operadores, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessas modificações no texto original da MPV 1.052/2021.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º [...]

Parágrafo único. O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício".

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visar dar concretude à diretriz estabelecida em Lei para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para o atendimento preferencial das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§4º.....  
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado de acordo com o porte do tomador de crédito, na forma abaixo, a serem válidas para as novas operações contratadas a partir de 2022:

- I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
- II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco integral da IF	Risco compartilhado entre a IF e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até R\$4,8 milhões	6,00% a.a.	3,00% a.a.	0% a.a.
Pequeno médio	Acima de R\$4,8 milhões até R\$16 milhões	5,50% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Médio	Acima de R\$16 milhões até R\$90 milhões	5,00% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$90 milhões	4,25% a.a.	2,17% a.a.	0% a.a.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.



## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, a seguinte alteração no § 1º do art. 9º-A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. XX O § 1º do art. 9º-A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-A .....

.....  
§1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira **e, no caso dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, do patrimônio líquido combinado dos respectivos sistemas cooperativos de crédito**, em ambos os casos fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

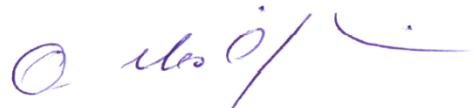
Os Bancos Cooperativos, as Confederações de Crédito e as Cooperativas Centrais de Crédito, conforme exigência do Conselho Monetário Nacional, devem elaborar o Balanço Combinado do seu sistema de crédito cooperativo, no qual é adicionado o patrimônio de todas as cooperativas centrais e singulares de crédito. Nesse balanço, as informações das instituições integrantes do respectivo sistema são apresentadas como se o sistema representasse uma única entidade econômica.

Por demonstrar a situação financeira total do sistema cooperativo, o resultado do balanço combinado, que é auditado por entidade autorizada pela CVM ou por entidade de auditoria cooperativa, é o atualmente utilizado pelo mercado para avaliar a situação financeira dos sistemas cooperativos que atuam como instituições operadoras dos fundos constitucionais, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Assim, o §1º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, cujo caput foi alterado por esta Medida Provisória, deve ser ajustado a fim de se adaptar às

particularidades dos sistemas de crédito cooperativo e permitir a correta definição do limite máximo do montante a ser repassado a eles, conforme o risco do sistema.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



DEPUTADO ARNALDO JARDIM  
CIDADANIA/SP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA N°**  
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Altere-se a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

.....  
§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....  
"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§4º .....

.....  
II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....  
"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

.....  
§1º .....



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º revogado

§ 3º revogado

§ 5º revogado

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
.....

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º-Ada Lei nº 7.827, de 1989 §10 não foi alterado pela MP nº1.052, de 2021 o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se aos arts. 9º, 9º-A e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021; ao art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da mesma Medida Provisória; e ao art. 6º da mesma Medida Provisória, suprimindo-se seu anexo II, a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

.....  
§ 5º O *del credere* das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira da instituição financeira que opera os recursos.’ (NR)

‘Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
**§4º .....**

.....  
II - o *del credere* das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....” (NR)

**“Art. 17-A.** Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º A taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo fica limitada, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.” (NR)

**“Art. 1º-C** O *del credere* das instituições financeiras será de:

I- até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco for integralmente assumido pela instituição financeira;

II- até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco assumido pela instituição financeira for compartilhado com o Fundo Constitucional. (NR)

**“Art. 6º** Enquanto não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplênciia corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.”

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras de caráter regional são as responsáveis, conforme o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Trata-se do Banco da Amazônia S.A. (BASA), no caso da região Norte, e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no caso da região Nordeste. Conforme sevê, essas instituições atuam nas regiões mais carentes do país.

A alteração abrupta de sua remuneração pela administração dos fundos constitucionais de financiamento, tal como proposta na Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, implica inviabilizá-las e pode deixar as regiões Norte e Nordeste sem bancos regionais de desenvolvimento.

O *del credere* corresponde ao *spread* bancário bruto que o BASA, o BNB e mesmo o Banco do Brasil (BB), no caso da região Centro-Oeste, recebem para assumir o risco e cobrir as despesas operacionais, de inadimplência e de capital regulamentar das operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. A título de comparação, o Congresso Nacional aprovou a remuneração de 6,0% ao ano para o Novo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que envolve operações muito mais simples de capital de giro e com fundo de aval garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) em até 85%.

Reducir abruptamente o *del credere* dos bancos que operam recursos dos fundos constitucionais de financiamento poderá simplesmente inviabilizar sua operação, como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano. Desde então, não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar seus recursos. De fato, nos últimos cinco anos não houve aplicação de recursos do FDA.

Por outro lado, optamos por extinguir algumas remunerações adicionais previstas na Lei nº 7.827, de 1989, e na MP nº 1.052, de 2021. Trata-se do percentual sobre os saldos de recursos (§ 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989) e do adicional associado à adimplência ou à performance (§§ 3º e 5º).

Além disso, mantivemos a remuneração das disponibilidades dos fundos constitucionais com base na taxa extramercado e antecipamos a redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5%, prevista na Lei nº 7.827, de 1989 (recentemente alterada pela Lei nº 13.682, de 2018), de 2023 para janeiro de 2022. Essas medidas desoneraram os fundos constitucionais

sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país.

A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimento no setor privado situam-se entre 1,5% e 2,0% para fundos mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores. Esse é exatamente o caso dos fundos voltados para a promoção do desenvolvimento regional. Além disso, os planos de aplicação dos fundos constitucionais aprovados anualmente pelos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento já definem metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir com base no direcionamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e nos Planos Regionais de Desenvolvimento.

É por essas razões que solicitamos o apoio de nossos pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos que esta emenda visa a suprimir da redação da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, são todos conexos e, em conjunto, buscam atingir uma única finalidade: redefinir toda a arquitetura de remuneração – taxas de administração dos bancos administradores, *del credere* dos agentes financeiros e a rentabilidade das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FCO, FNE e FNO.

Ocorre que essa arquitetura foi laboriosamente construída em anos recentes, ao longo do biênio 2017 a 2018, em uma iniciativa conjunta do Executivo e do Congresso Nacional.

Primeiramente, a Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática, com a introdução de importantes aperfeiçoamentos, como os critérios de determinação dos encargos e do bônus de inadimplência, em que uma miríade de fatores é utilizada para se determinar o custo de financiamento de cada projeto, tais como a região, a localidade, a atividade a ser financiada e outros que, em conjunto, respondem à especificidade que uma política de desenvolvimento consequente deve buscar. Além disso, adaptou toda a sistemática de financiamento dos Fundos Constitucionais à introdução da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Posteriormente, após intensa discussão nas duas Casas do Congresso, que a robusteceu e aperfeiçoou, a Medida Provisória 812, de 2017, foi convertida na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018. Nesse diploma, há menos de três anos, este Congresso cuidadosamente definiu os

vários critérios de remuneração dos Fundos e dos bancos administradores, sopesando os diversos interesses e a complexidade das operações que têm lastro nesses recursos.

É de se estranhar que, de uma hora para outra, com um urgência que a matéria absolutamente não demanda, desconsiderando todo o trabalho legislativo e institucional realizado em 2017 e 2018, se apresente agora a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que, de forma abrupta e inopinada, vem a desconstruir toda a arquitetura cuidadosamente posta de pé em anos recentes.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, bem como as cláusulas de revogação concernentes a essa temática constantes do art. 7º, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá fazer com que se repitam situações do passado, em que encargos e remunerações totalmente desequilibrados e irrealistas inviabilizaram novas contratações.

Para que o Brasil saia da crise provocada pela pandemia de covid-19, o desenvolvimento regional será uma ferramenta imprescindível para esse fim. Os artigos que buscamos suprimir com esta emenda vão exatamente na direção de impedir a retomada do desenvolvimento nas regiões mais carentes. Isso seria inadmissível.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

.....  
§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....  
§4º.....

.....  
II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....  
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

- I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
- II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da

Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA N°**  
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Altere-se a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que modifica a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
.....  
*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1052

00054 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ 05/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, de 2021

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
**1 (x) SUPRESSIVA** 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

### JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, ao alterar o art. 17-A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, reduziu drasticamente a taxa de administração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Essa taxa, que hoje é de 2,1% e chegará a 1,5% somente a partir de 1º de janeiro de 2023, passa para 1% já a partir de 1º de julho de 2021 chegando a 0,5% a partir de 1º de janeiro de 2026.

Fica evidente que, ao reduzir em mais da metade a taxa de administração dos bancos públicos, a intenção do governo é enfraquecer o papel do Estado na execução de suas políticas econômica e social.

Para piorar, a MPV nº 1.052, de 2021, causa uma enorme insegurança, pois promove essa drástica redução em um prazo inferior a dois meses (considerando que a partir de 1º de julho a taxa já passa para 1%), contrariando, inclusive, a legislação que já previa uma redução escalonada num prazo mais dilatado.

Esse ataque prejudica, sobretudo, os bancos que atuam na política regional de crédito, no caso o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB), que têm nos

Fundos Constitucionais (FNO e FNE) suas principais fontes de recursos, responsáveis pela maior fatia de aplicação. No caso do BNB, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) responde por mais de 70% do total dos recursos injetados na economia da região em que atua, a qual se estende do Maranhão ao norte dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

Não podemos concordar com essa postura do governo federal de enfraquecimento dos bancos públicos para fortalecimento dos bancos privados.

Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo – Deputado Federal

Brasília, de maio de 2021.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA N°**  
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº 1.052, de 2021:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
.....

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

.....  
§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 2º - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º-A .....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 1º-C \_ O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 3º Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória 1.052, de 2021.

Art. 4º - Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.052, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.”

Art. 5º - Suprima-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021.

Art. 6º - Dê-se ao Anexo II, apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação:

## ANEXO II

Artigo único. O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe realçar que as diversas alterações propostas nos 6 artigos acima guardam correlação, só sendo efetivas as mudanças se ocorrerem em conjunto.

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e 9º.A, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento

mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional. No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

— / — /2021  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

### Justificação

A presente emenda tem por finalidade manter o atual “delcredere” dos Fundos Constitucionais, especificamente para as Micro e Pequenas Empresas e micro empreendedor individual(MEI).

É inegável a importância das MPE para a economia Brasileira e Nordestina, atualmente respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na

economia brasileira, conforme aponta o estudo “Participação das MPE na economia nacional e regional”, elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Vargas (FGV).

As MPE estão presentes em todos os bairros, de todos municípios brasileiros, sua característica natural é ocupar espaços em atividades, permitindo economia de escala, alta intensidade de trabalho, representando importância fundamental no tecido social e na dinâmica econômica do país.

Analizando o peso das MPE por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

As MPEs têm sido muito impactadas pela pandemia e necessitam do apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente continuar tendo acesso ao crédito, orientação e redução da burocracia, que contribuem para manter milhões de empresas e empregos.

Tal característica recomenda a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas, visando manter os micro e pequeno negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos para manter as empresas vivas..

A necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte das MPE, também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do Nordeste

voltadas para inovação, energia solar, statups e saúde.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia e de crise, além das dificuldades de gestão e acesso a mercados, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Dados do Sebrae também destacam que cerca de 23,4% das empresas fecham as portas nos 2 primeiros anos de existência e 45% não sobrevivem aos 4 primeiros anos, o que reforça o risco deste segmento. O Fundo Constitucional financeira empresas em implantação que comparativamente às empresas implantadas representam um risco superior.

O contexto apresentado anteriormente demonstram o quão as MPE do Brasil e especial as das regiões norte, centro oeste e nordeste são suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco elevado, razão pela qual o “delcredere” deve ser compatível com tal cenário, sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados à altura, com consequências nefastas a economia das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais e aumento do desemprego.

Por outro lado, a participação relativa do crédito das MPE no Brasil pelas MPE é ainda muito baixa, da ordem de 14,4% do total da carteira de crédito ativa das pessoas jurídicas do setor bancário, segundo estudo do SEBRAE. Portanto, caso ocorra a redução do “delcredere” dos fundos constitucionais, poderá restringir ainda mais o crédito destinado para o segmento das MPE.

De outra parte o “delcredere” tem que estar compatível para cobrir os custos operacionais dos bancos para fazer frente ao risco e remunerá-los razão pela qual apresento a presente emenda que visa manter o “delcredere” atualmente praticado pelos Fundos Constitucionais, que comparativamente aos bancos privados é muito menor.

Ademais, as propostas de crédito de MPE tem valor médio baixo, exigindo esforço muito maior de acompanhamento e análise e em consequência gerando custo bem superior, justificando a manutenção da atual taxa de “delcredere”.

Assim propomos manter o “del-credere” de 3% para as operações realizadas junto a micro e pequenas empresas, com faturamento até R\$ 4,8 milhões (simples Nacional).

\_\_\_/\_\_\_/2021  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;”

## JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo “Participação das MPE na economia nacional e regional”, elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Analizando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Art. 1º** - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações**

**"Art. 1º-A .....**

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 1º-C \_ O del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Mecias de Jesus**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.’ (NR)”

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-C O **decreto para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.’ (NR)’

“Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.”

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga à Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior à média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o



Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.’ (NR)

‘Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....

.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....’ (NR)

‘Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:



**SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus**

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....  
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.'(NR)"

"Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente, na forma do § 10 artigo 34, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e

adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que se trata de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....

*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.



- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10º do artigo 9º A da lei 7.827/89 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Airton Faleiro

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e  
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – o del credere do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Airton Faleiro 

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

**AIRTON FALEIRO  
PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os incisos **II, VII e XII** do **art.34-B** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP nº 1.052, de 2021, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art.34-B da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP nº 1.052, de 2021, relaciona em seus incisos os temas dispostos pelo estatuto do fundo criado com aporte da União para viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de PPPs. Entre eles, inclui três incisos prejudiciais ao interesse público que esta emenda propõe suprimir, pelas seguintes razões:

*II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo*

O estatuto já dispõe sobre a contratação de serviços técnicos especializados (inciso VI), e a inclusão de um tema adicional que com eles se confundem gera questionamentos indesejados.

*VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I*

O pagamento de bonificação decorrente da contratação de serviços distorce os inventivos do administrador e os afasta do interesse público, razão pela qual não deve ser admitida. A remuneração do administrador já é tratada de forma suficientemente aberta no inciso XIV, e não deve prever a bonificação tratada neste inciso.

*XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários*

A participação em fundos de investimento foge totalmente às finalidades do fundo de que trata esta MP, razão pela qual a previsão inscrita neste inciso é absolutamente descabida.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O caput do **art.32-A** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP nº 1.052, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32-A.** O fundo de que trata o art. 32 será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira **oficial** e funcionará sob o regime de cotas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição financeira de que trata o art.32-A administrará um fundo no qual a União fica autorizada a aportar R\$11 bilhões. Não é razoável que a União, possuindo o controle de instituições financeiras com ampla experiência no apoio e financiamento de investimentos como aqueles aos quais o fundo se destina a viabilizar, opte por entregar sua administração a uma instituição privada. Isto não apenas pelo elevado custo que essa administração pressupõe que, se realizada por instituição oficial, em parte se manteria dentro da esfera pública, mas principalmente pela conveniência de dispor do amplo acesso às informações referentes à atuação da administradora oficial, sem a intermediação que a participação de um agente privado pressupõe. E, mais ainda, se considerarmos que a instituição será contratada por dispensa de licitação. Não faz absolutamente nenhum sentido que isso seja feito com uma instituição privada, que é o que esta emenda se propõe a evitar, determinando que a administração e representação do fundo seja feita apenas por instituição oficial.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** - Suprime-se Art. 6º apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

**JUSTIFICAÇÃO**

A não exclusão do Art. 6º da presente MP, impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela exclusão do artigo, mantendo-se as regras anteriormente vigente à MP em questão.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....'(NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A .....

.....  
I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....'(NR)

'Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"

"Art. 6º Suprimir".

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012."  
(NR)

## “ANEXO I”

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º, de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A, bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplimentos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  
DATA

ASSINATURA



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

.....  
“Art. 3º .....

**Parágrafo único.** O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício”.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visar dar concretude à diretriz estabelecida em Lei para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para o atendimento preferencial das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra local e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA Nº  
(à MPV nº1052/2021)**

A Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º - A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 5º - excluir;

§ 6º - Excluir;

"Art. 9º-A - Excluir

§ 4º .....

II - Excluir

"Art. 17-A. Excluir

.....

II - Excluir

.....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

.....

§ 5º Excluir

Art. 4º - A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º- Excluir

I - Excluir

II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do caput ;- Excluir

2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
- b) o art. 2º; e Excluir

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplênci que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto à finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CÉSAR**PARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** - Suprime-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

**Art. 2º** - Dê-se ao Anexo II apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação.

**ANEXO II**

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão do Quadro do Anexo I, visa retomar para esta casa legislativa, cuja regulamentação até então vigente, foi construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas

operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que se fundamenta sua exclusão, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018)

Em ao novo texto do ANEXO II, se dá a partir do reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional,

<u>  </u> / <u>  </u> /2021 DATA	<u>                        </u> ASSINATURA
-------------------------------------	---



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA N°**  
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.682, de 19 de junho de 2018, originária da Medida Provisória nº 812, de 2017, já tratou e foi amplamente discutida no Parlamento brasileiro, definindo sumariamente seus objetivos:

- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia; e
- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei nº 13.487, de 2017, a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, por entendemos que os dispositivos mencionados na presente emenda não atendem aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência, estamos sugerindo que sejam suprimidos.

Caso contrário, a alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

juros extremamente baixos para estes fundos, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao *del credere* que é o spread dos bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos fundos, bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos fundos possuem características de longo prazo e podem interferir no modelo de risco dos bancos e consequente causar impacto na aplicação dos fundos.

Também, entende-se que, se a criação do novo fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto poderá ser considerado inconstitucional, à luz da previsão constante do art. 34º § 10 do ADCT da CF/88, quanto a sua finalidade e operação.

Se o novo fundo não for exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, na forma definida pela Constituição, será tratado como inconstitucional.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do País, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM  
( à MPV 1.052, de 2021)**

Dê-se nova redação ao artigo único do Anexo II da Medida Provisória nº 1.052, de 2021:

**ANEXO II**

“Artigo único. O *del credere* das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R\$ 4,8 milhões até R\$ 16 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Médio e Grande	Acima de R\$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória pois fornece nova base normativa que rege o *del credere* devido aos Bancos Administradores em face do risco assumido nas operações de crédito lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Destaque-se que a limitação do *del credere* aos encargos financeiros evita que, em razão de eventual redução das taxas de juros, o *del credere* devido ao Banco Administrador impacte negativamente o patrimônio do Fundo, ficando essa despesa, portanto, em última instância, a cargo do tomador final do crédito e limitada à taxa de juros da operação contratada.

Além disso, não há incidência de Taxa de Administração sobre os valores repassados ao Banco Administrador com risco exclusivo, de acordo com o contido no § 11 do art.9º-A da Lei nº 7.827/1989.

O retorno das operações de crédito ao Fundo ocorre mediante o pagamento de parcelas de capital principal e/ou encargos financeiros conforme cronograma estabelecido contratualmente com o tomador final do crédito, e observadas as condições de financiamento definidas na Programação Anual de Aplicação dos Fundos.

Lembramos que o tomador do crédito em situação de adimplência retorna capital e/ou encargos, os quais transitam pela Contabilidade do Fundo, e consequentemente, pelo Orçamento Anual, para efeito de apuração de valor disponível para novas aplicações no exercício. O retorno oriundo de encargos é contabilizado como receita. E o *del credere* dos Bancos é contabilizado sob a forma despesa dos Fundos, a qual é limitada aos encargos

pagos pelo tomador, sem geração de impactos negativos ao Patrimônio do Fundo.

O *del credere*, além de remunerar às instituições financeiras pela assunção dos riscos do negócio, entre eles os riscos de crédito relacionados à operação (finalidade, garantia, valor, prazo de vencimento, prazo de atraso, perspectiva de recebimento e risco do projeto) e ao tomador (risco, limite de crédito, endividamento total e setor econômico), visa cobrir também os custos envolvidos na contratação e manutenção das operações de crédito.

Ademais, na forma como disposto na redação original da MPV, os percentuais de *del credere* apresentados, quando considerado o risco integral das instituições financeiras, limitam o alcance dos financiamentos ao amparo do Fundo a todo o público destinatário dos seus recursos, inviabilizando que as IFs desempenhem integralmente o seu papel de parceiras no fomento das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Isto posto, propomos nova redação ao percentual de *del credere* sobre operações de risco integral às instituições financeiras e com risco compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo, pois a MP ao estabelecer faixas de *del credere*, de acordo com as faixas de faturamento bruto anual, irá gerar seleção adversa dos tomadores de crédito por parte das instituições financeiras, considerando os riscos individuais desses tomadores, os quais deixarão de ser contemplados com as respectivas linhas, contrariando o interesse público de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**  
**( à MPV 1.052, de 2021)**

Acrescente-se o inciso III ao § 4º do art. 9-A da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

“Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A .....

.....

§ 4º .....

.....

III - Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.’ (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1-C da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1-C .....

.....

Parágrafo único. Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.’ (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Ficam mantidos os encargos financeiros, os bônus de adimplência e o *del credere* vigentes na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

A Constituição Federal alberga na condição de garantias fundamentais a impossibilidade de a lei produzir efeitos a atos praticados antes do início da sua vigência, nos termos de seu artigo 5º (“inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Ou seja, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não há fundamentos jurídicos que justifiquem a aplicabilidade das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1052, de 19/05/2021, no que diz respeito ao *del credere* e aos encargos financeiros, aos financiamentos contratados anteriormente à publicação da Medida Provisória, sob pena de restar violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Em vista disso, necessário que fique expressamente consignado na MP que a alteração proposta em relação aos encargos financeiros e ao *del credere* pago às instituições financeiras se aplicará às operações de crédito contratadas a partir da publicação da MP. Em outras palavras, mister se faz propor alteração ao texto normativo para consignar expressamente que ficarão mantidos o *del credere* e os encargos financeiros vigentes na data da contratação dos financiamentos até sua liquidação.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda suprime dispositivos da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019 (MPV), que, em associação, desestruturaram toda a sistemática de remuneração e encargos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A MPV alterações drásticas, e de afogadilho, nas taxas de administração e no *del credere* dos agentes financeiros dos fundos constitucionais.

Verdadeiramente joga por terra todo a laboriosa construção da arquitetura financeira dos fundos de financiamento realizada no biênio de 2017 e 2018.

A Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática e introduziu importantes aperfeiçoamentos em todos os parâmetros financeiros, notadamente, adaptou essas operações à instituição da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Este Congresso aperfeiçoou a MPV nº 812, de 2017, convertendo-a na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, e as revogações correlatas constantes do art. 7º, que tratam dessa temática, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá provocar o colapso das instituições financeiras de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desenvolvimento regional e paralisar os financiamentos, tão necessários para que o Brasil supere a crise provocada pela pandemia de covid-19.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei no 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1052, de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.



Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também se entende que se criação do novo Fundo estiver condicionada a origem desta receita o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como **INCONSTITUCIONAL**.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) **possam participar do novo fundo.** Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Vivi Reis - PSOL/PA

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação  
desta emenda.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

Deputada **VIVI REIS**  
PSOL/PA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprime-se o art.3º da Medida Provisória nº 1052/2021.

**JUSTIFICATIVA**

Com a edição da Medida Provisória 1.052/2021 toda a sistemática de remuneração dos agentes financeiros que administra e operam os Fundos Constitucionais é drasticamente alterada, resultando em significativa redução das receitas para o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amazônia (BASA).

Trata-se de bancos com atuação focada em suas respectivas regiões, que cumprem papel fundamental no atendimento de setores econômicos menos estruturados. São bancos especializados nesse tipo de atendimento, que possuem desenho organizacional próprio para a operação dos fundos constitucionais.

A MP desestrutura bancos controlados pelo poder público, que são fundamentais para o desenvolvimento regional, em especial para o atendimento às demandas da Agricultura Familiar.

Pelo exposto contamos com o apoioamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **Danilo Cabral**  
PSB/PE



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 1052/2021.

**JUSTIFICATIVA**

Com a edição da Medida Provisória 1.052/2021 toda a sistemática de remuneração dos agentes financeiros que administra e operam os Fundos Constitucionais é drasticamente alterada, resultando em significativa redução das receitas para o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amazônia (BASA).

Trata-se de bancos com atuação focada em suas respectivas regiões, que cumprem papel fundamental no atendimento de setores econômicos menos estruturados. São bancos especializados nesse tipo de atendimento, que possuem desenho organizacional próprio para a operação dos fundos constitucionais.

A MP desestrutura bancos controlados pelo poder público, que são fundamentais para o desenvolvimento regional, em especial para o atendimento às demandas da Agricultura Familiar.

Pelo exposto contamos com o apoioamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **Danilo Cabral**  
PSB/PE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021**

Altera a lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à medida provisória nº. 1.052, de 19 de maio de 2021:

" Art. XXº Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

III - A criação de novas oportunidades de negócios;

IV - A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

VI - A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

VII - A modernização da tarifa final ao consumidor;

VIII - A redução de emissões de gases do efeito estufa; e

IX - A busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo, mas não se limitando a:

a) possibilidade de as distribuidoras permanecerem com as receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intracíclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo, mas não se limitando ao enquadramento no REIDI, no PADIS, ou em qualquer mecanismo que os venha substituir, além de outros regimes especiais de tributação existentes ou que venham a ser criados.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, em um mercado moderno e digital.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de

medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada em conjunto pelo Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado pelo Poder Concedente e pela Aneel em até 120 dias”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos, o que além de preservar a saúde em momentos como esse que estamos vivendo, busca reduzir a burocracia e modernizar o Sistema Elétrico no país, criando um ambiente cada vez mais propício a implementação de tarifas mais modernas e à abertura do mercado de forma segura, o que trará novas oportunidades de negócios e geração de emprego, maior competitividade ao Setor e proporcionará maior liberdade de escolha e melhores preços para o consumidor.

A modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento

é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares.

Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente

14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntos, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO<sub>2</sub>.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de

empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

*Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021**

A Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º .....**

"Art. 32 .....

.....

**§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão exclusividade em participação definida dos recursos do fundo de que trata o caput." (NR)**

**"Art. 32-A O fundo de que trata o art. 32 funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira, sendo que a gestão dos recursos de que trata o art. 32 § 2º será contratada junto às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento estabelecidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.**

....." (NR)

**Art. 3º .....**

"Art. 9º .....

.....

**§ 5º O credor das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.**

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, **inclusive os próprios bancos administradores**, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º .....

.....

II - o del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.**

....." (NR)

Art. 17-A .....

I - .....

II – **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.**" (NR).

§1º .....

....." (NR)

**Art. 4º .....**

.....

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.**

*Parágrafo único.* Se a instituição financeira assume o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, o percentual máximo a que se refere o caput será limitado à metade daquele.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.”

**Suprimam-se as alterações nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021.**

**JUSTIFICATIVA**

As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento operam há anos os recursos de fomento, investimento e desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tal expertise é de extrema importância em se tratando de regiões únicas e com particularidades que devem ser consideradas em todas as ações e políticas públicas de fomento e desenvolvimento às regiões.

Sendo assim, torna-se imperativo que tais instituições financeiras participem ativamente da gestão dos recursos do fundo que se refere o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

Adicionalmente, as alterações abruptas das remunerações impostas pela MPV implicam em inviabilizar as instituições financeiras e, em última instância, a eficiência e razão de existência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instrumentos de extrema importância para as regiões alvo.

A redução repentina e de grande monta da remuneração, ainda mais afetando contratos já efetivados e com recursos já liberados, poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais dada a inviabilidade e falta de interesse por parte de quaisquer instituições financeiras em operacionalizar os recursos.

Por fim, está proposta nessa emenda: (i) a retirada de remuneração dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO; (ii) a retirada de taxa de performance aos bancos administradores; (iii) antecipação do prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas trazem desoneração aos Fundos Constitucionais sem, no entanto, inviabilizar as operações e as instituições financeiras operadoras dos recursos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 4º, da MPV 1052, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão proposta fundamenta-se na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 3º, da MPV 1052, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão proposta fundamenta-se na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

**MPV 1052  
00081**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 3º, o art. 6º, e o Anexo I, e dê-se ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 4º A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o [§ 3º a § 9º do art. 33](#) e o [parágrafo único do art. 35, da Lei nº 12.712, de 2012.](#)

**ANEXO II**

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros

cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

**Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).**

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como suporte de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais. É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel do Congresso Nacional, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando à proposição dos ajustes previstos para o artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de

desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários –PMPE, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 6º e o Anexo I, e dê-se ao art. 3º, ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º A [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a **31 de dezembro** de 2021;

II – **1,8%** (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – **1,5%** (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – **1,4%** (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – **1,3%** (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – **1,2%** (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026.

§ 1º .....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º Os bancos administradores, **a partir de 01 de janeiro de 2022**, farão jus ao percentual **de 0,30% (três décimos por cento)** ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.](#)

.....” (NR)

Art. 4º A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A .....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), **corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício**, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....” (NR)

“Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021” (NR).

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da [Lei nº 7.827, de 1989;](#)

II - da [Lei nº 12.712, de 2012;](#)

a) os [§ 3º a § 9º do art. 33;](#) e

b) o [parágrafo único do art. 35.](#)

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

**Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).**

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação à nova redação dada ao art. 3º, de forma específica à exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e ao art. 9º-A, a medida se fundamenta na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que têm as receitas com *del credere* como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta Casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA, versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente no Congresso Nacional, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de

ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos bancos administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, por meio de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos ao artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos à definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Nesse sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que em um horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º-A da Lei 10.177, de 2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo “Participação das MPE na economia nacional e regional”, elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Analisando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

Tais características recomendam a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas para manter os micro e pequenos negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos.

O contexto apresentado anteriormente demonstra o quanto as MPE's do Brasil e especialmente as das regiões centro-oeste, norte e nordeste, são mais suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco razoável, razão pela qual o *del credere* tem que ser compatível sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados a altura com consequências nefastas para a economia das regiões abrangidas pelos fundos constitucionais.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia, além das dificuldades de gestão, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as Mini e Pequeno Produtores Rurais, MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Destaque-se ainda que, o Governo e nem os Bancos públicos podem retirá-los do processo de concessão de crédito sob pena de não cumprirmos o papel social e acima de tudo contribuir com o aumento da pobreza do êxodo rural para as grandes cidades e aumento do desemprego.

Cabe informar que, o *del credere* dos bancos tem como objetivo principal cobrir os custos operacionais, os riscos do crédito que nestes casos é elevado e gerar uma margem de remuneração para os bancos administradores, portanto as receitas de *del credere* se revestem no sustentáculo da sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de protagonista das Políticas de Desenvolvimento Regional e agente operador dos Fundos Constitucionais.

Diante deste quadro, propomos a inclusão do inciso III, de forma a manter o *del credere* até então praticado sob pena de que ao diminuirmos este, estaremos obrigando aos

bancos alijarem do processo de crédito exatamente quem mais precisa e sob pena ainda de contribuirmos de forma direta para o aumento da pobreza, criminalidade e inchaço das grandes cidades.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins  
Deputado Federal – PT/CE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º XX**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

## **Justificação**

A presente emenda tem por finalidade manter o atual “del credere” dos Fundos Constitucionais, especificamente para as Micro e Pequenas Empresas e micro empreendedor individual(MEI).

É inegável a importância das MPE para a economia Brasileira e Nordestina, atualmente respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo “Participação das MPE na economia nacional e regional”, elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Vargas (FGV).

As MPE estão presentes em todos os bairros, de todos municípios brasileiros, sua característica natural é ocupar espaços em atividades, permitindo economia de escala, alta intensidade de trabalho, representando importância fundamental no tecido social e na dinâmica econômica do país. Analisando o peso das MPE por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e

pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

As MPEs têm sido muito impactadas pela pandemia e necessitam do apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente continuar tendo acesso ao crédito, orientação e redução da burocracia, que contribuem para manter milhões de empresas e empregos.

Tal característica recomenda a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas, visando manter os micro e pequeno negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos para manter as empresas vivas..

A necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte das MPE, também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do Nordeste voltadas para inovação, energia solar, startups e saúde.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia e de crise, além das dificuldades de gestão e acesso a mercados, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Dados do Sebrae também destacam que cerca de 23,4% das empresas fecham as portas nos 2 primeiros anos de existência e 45% não sobrevivem

aos 4 primeiros anos, o que reforça o risco deste segmento. O Fundo Constitucional financeira empresas em implantação que comparativamente às empresas implantadas representam um risco superior.

O contexto apresentado anteriormente demonstram o quão as MPE do Brasil e especial as das regiões norte, centro oeste e nordeste são suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco elevado, razão pela qual o “del credere” deve ser compatível com tal cenário, sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados à altura, com consequências nefastas a economia das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais e aumento do desemprego.

Por outro lado, a participação relativa do crédito das MPE no Brasil pelas MPE é ainda muito baixa, da ordem de 14,4% do total da carteira de crédito ativa das pessoas jurídicas do setor bancário, segundo estudo do SEBRAE. Portanto, caso ocorra a redução do “del credere” dos fundos constitucionais, poderá restringir ainda mais o crédito destinado para o segmento das MPE.

De outra parte o “del credere” tem que estar compatível para cobrir os custos operacionais dos bancos para fazer frente ao risco e remunerá-los razão pela qual apresento a presente emenda que visa manter o “del credere” atualmente praticado pelos Fundos Constitucionais, que comparativamente aos bancos privados é muito menor.

Ademais, as propostas de crédito de MPE tem valor médio baixo, exigindo esforço muito maior de acompanhamento e análise e em consequência

gerando custo bem superior, justificando a manutenção da atual taxa de “del credere”.

Assim propomos manter o “del credere” de 3% para as operações realizadas junto a micro e pequenas empresas, com faturamento até R\$ 4,8 milhões (simples Nacional).

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins  
Deputada Federal – PT/CE

## **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

**Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.**

#### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

##### **Art. 3º – Exclusão**

**Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 1º-A - Exclusão

.....  
§ 14. Exclusão

§ 15. Exclusão

I - Exclusão

II - Exclusão

§ 16. Exclusão

§ 17. Exclusão

“Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

##### **Art. 6º - Exclusão**

**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

I - as alíneas - Exclusão

II - Exclusão

III - da [Lei nº 12.712, de 2012:](#)

- a) os § 3º a § 9º do art. 33; e
- b) o [parágrafo único do art. 35.](#)

ANEXO I – Exclusão

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação a exclusão do Art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade da sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede

do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE , posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Orgãos Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em xx de Maio de 2021.

Deputado

Senador

## **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

**Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.**

#### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art.9º.....  
.....

§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

“Art. 9º-A - Excluir

.....  
.....

§ 4º .....

II – Excluir

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.](#)

.....  
**Art. 4º A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:**

[“Art. 1º-A](#) - Excluir

.....  
§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

[“Art. 1º-C](#) “Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**Art. 6º - Exclusão**

**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da [Lei nº 7.827, de 1989](#);

## II - Exclusão

III - da [Lei nº 12.712, de 2012:](#)

- a) os § 3º a § 9º do art. 33; e
- b) o [parágrafo único do art. 35.](#)

Anexo I – Exclusão

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º, de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade da sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares

desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2021.

Luizianne Lins  
Deputada Federal – PT/CE

## **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

“Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.](#)

.....'(NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A .....

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....'(NR)

'Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"

"Art. 6º Suprimir".

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012." (NR)

#### "ANEXO I"

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.

II				
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Cre dere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A , bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins  
Deputada Federal – PT/CE



**MPV 1052  
00088**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal

**Airton Faleiro**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º- ...

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º - ...

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

Airton Faleiro

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º - ...

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

...

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

- I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
- II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

Airton Faleiro

Pronampe sendo que se trata de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

*§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*

*§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*

.....  
*§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal

**Airton Faleiro**

**AIRTON FALEIRO**

**PT/PA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Airton Faleiro

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e  
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – o del credere do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Airton Faleiro 

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

## JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

**AIRTON FALEIRO  
PT/PA**

# **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2011, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – (Suprima-se)**

**Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 1º-A - (Suprima-se)

.....  
§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

“Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**Art. 6º - (Suprima-se)**

**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

I - as alíneas – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

- a) os § 3º a § 9º do art. 33; e
- b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO I – (Suprima-se)

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do Art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do

Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE , posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2011, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art.9º.....  
.....  
.....

§ 5º (Suprima-se)

§ 6º (Suprima-se)

“Art. 9º-A - (Suprima-se)

.....  
.....

II – (Suprima-se)

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
**II** - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
**§ 2º** Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....  
**Art. 4º** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - (Suprima-se)

.....  
§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**Art. 6º** - (Suprima-se)

**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – (Suprima-se)

**ANEXO II**

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º, de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

Quanto aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2011, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

#### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art.9º .....

.....

.....

§ 5º (Suprima-se)

§ 6º (Suprima-se)

“Art. 9º-A -(Suprima-se)

....

§ 4º .....

II – (Suprima-se)

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§  
1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
.....  
§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....  
**Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. .... 1º-A

.....  
.....  
I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

II.....  
.....  
.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**Art. 6º -** (Suprima-se)

**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II – (Suprima-se)

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – (Suprima-se)

## **ANEXO II**

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º, de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade da sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recentes nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deve ser mantido em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

Quanto aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador. "Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§4º.....

.....

II -o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I -2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II –1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....

.....

II -os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I - As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6%(seis por cento)ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II - As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Exclua-se os §§ 2º, 3º e 5º, do art. 17-A, § 1º, inciso II, conforme redação proposta pelo art. 3º da MP 1.052/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Bancos regionais de desenvolvimento Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%. Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

No art. 3º:

- os §§ 5º e 6º do art. 9;
- o art. 9-A e o inciso II do § 4º;
- o art. 17-A caput, e §§ 2º, 3º e 5º, do inciso II.

No art. 4º:

- art. 1º-A caput e §§ 14, 15, 16 e 17;
- art. 1º-C caput e incisos I e II.

No art. 5º:

- Art. 6º.

No art. 7º:

- Inciso I;
- Inciso II, alínea “a”, números 1, 2 e 3 e alínea “b”.

**JUSTIFICAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1-Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2-Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3-Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória. A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando inconstitucional tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.O novo Fundo nãoé será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como inconstitucional. “A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.” Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

**EMENDA N°**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 9º.....

.....  
§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

“Art. 9º-A - Excluir

.....  
§ 4º .....

II – Excluir

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....  
**Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

.....  
"Art. 1º-A - Excluir

.....  
§ 14. Excluir

.....  
§ 15. Excluir

.....  
I – Excluir

.....  
II – Excluir

.....  
§ 16. Excluir

.....  
§ 17. Excluir

.....  
"Art. 1º-C "Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

**Art. 6º - Exclusão**

**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º, de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

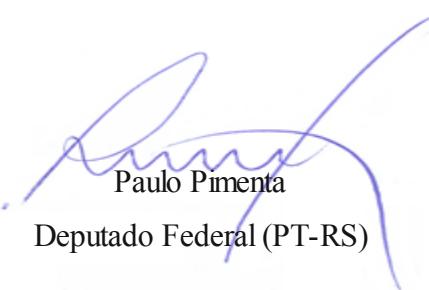
Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formulação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como

atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do crédito, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de crédito para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.



Paulo Pimenta  
Deputado Federal (PT-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

## COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

#### EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art.9º.....  
.....§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

“Art. 9º-A - Excluir

.....  
.....§ 4º .....

II – Excluir

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....  
**Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

.....  
“Art. 1º-A .....

.....  
I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....  
II.....

.....  
§ 14. Excluir

.....  
§ 15. Excluir

.....  
I – Excluir

.....  
II – Excluir

.....  
§ 16. Excluir

.....  
§ 17. Excluir

.....  
“Art. 1º-C “Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

.....  
Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

.....  
**Art. 6º - Exclusão**

.....  
**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

.....  
I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

## II - Exclusão

### III - da Lei nº 12.712, de 2012:

- a) os § 3º a § 9º do art. 33; e
- b) o parágrafo único do art. 35.

## Anexo I – Exclusão

### ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

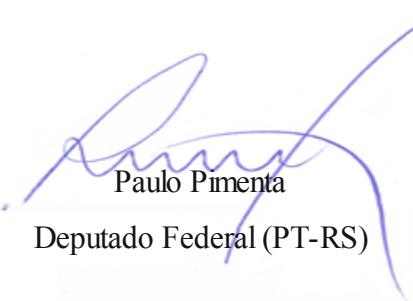
No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos dívidos, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do credito, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de credito para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.



Paulo Pimenta  
Deputado Federal (PT-RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

## **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

## **EMENDA N°**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

**Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 9º..... § 5º Excluir

## § 6º Excluir

## “Art. 9º-A - Excluir

## § 4º .....

## II – Excluir

**Art. 17-A.** Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1.3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1.2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....  
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....  
**§ 2º** Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.](#)

.....  
**Art. 4º** A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
[“Art. 1º-A](#) .....

.....  
I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....  
II.....

.....  
**§ 14.** Excluir

.....  
§ 15. Excluir

.....  
I – Excluir

.....  
II – Excluir

.....  
§ 16. Excluir

.....  
§ 17. Excluir

.....  
**“Art. 1º-C “Art. 1º-C O del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

.....  
Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

.....  
**Art. 6º - Exclusão**

.....  
**Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**

.....  
I - as alíneas [“a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;](#)

.....  
II - Exclusão

.....  
III - da [Lei nº 12.712, de 2012;](#)

.....  
a) os [§ 3º a § 9º do art. 33;](#) e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

## ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º, de forma específica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao

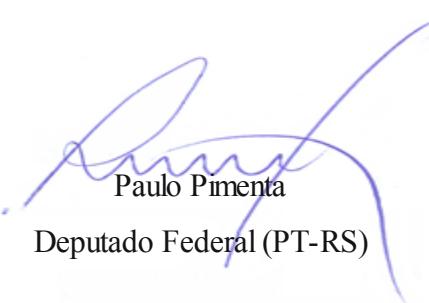
papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos dívidos, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do credito, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de credito para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.



Paulo Pimenta

Deputado Federal (PT-RS)